

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

## AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001123 /200 4

PROCESSO Nº 9414 / 2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 27 / 10 / 2003 ÀS 14:00 HORAS

EMPREENDEDOR: AP Magalhães e Cia. Ltda CNPJ: 91.027.537/0009-72

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rod. BR 381, km 202

MUNICÍPIO: Col. Fabriciano CEP: 35171-302

EMPREENDIMENTO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

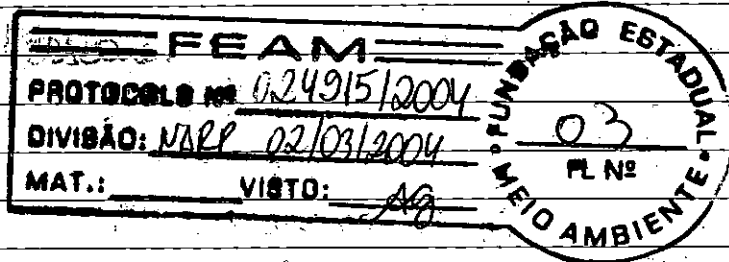
O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, §3º, item 2.

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM nº 58/2004

I - Falta caixa SAO

II - Falta de válvulas de recuperação de gases nos respirios



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 06 / 01 / 04

AGENTE FISCAL: Paulo B. Soares MASP: 07494141 ASSINATURA: [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

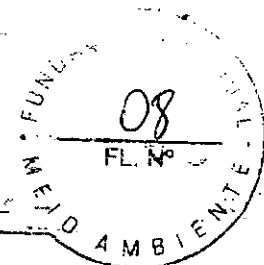
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

URC  
LESTE

COPAM	
Protocolo nº	729838/2008
Divisão:	PROPRAM
Mat.:	Visto: MP



feam

Processo n.º 2414/2001/002/2004  
Ref. Auto de Infração n.º: 1123/2004  
Defesa apresentada por: AUTO POSTO MAGALHÃES E CIA LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 - O Empreendimento AUTO POSTO MAGALHÃES E CIA LTDA. foi autuado em 06-01-2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*"

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que o Posto estará em reforma para as adequações no mês de março de 2004, solicitando prazo para instalação da caixa SÃO e válvula de recuperação de gases, até 15/03/04.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades sem as devidas adequações impostas pela legislação, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

4-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

### II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

MP



feam

2

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
 SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.

### ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº: 02414/2001/002/2004  
 Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001123/2004  
 Empreendimento: AP MAGALHÃES E CIA LTDA.

### CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 06/01/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001123/2004, em face de AP MAGALHÃES E CIA LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 2 do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do processo administrativo nº 02414/2001/002/2004.

Notificado do Auto em 16/01/2004 (A.R. de fls. 04), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 30/01/2004 (fls. 06). A FEAM elaborou parecer jurídico, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

O parecer da FEAM opina pela aplicação da multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b" da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que nesta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa:

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no

Rua Vinte Oito, 100, Ilha dos Araújo - Governador Valadares/ MG  
 CEP 35.020-800 - Tel: (33) 3271-4988/ (33) 3271-4935  
 Correio Eletrônico: copamleste@yahoo.com.br

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.**

104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.

Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 114, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento AP MAGALHÃES E CIA LTDA. prevista no Decreto 44.844/08, Código 114, Anexo I, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2008.

  
**Emerson de Souza Perini**

*Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro*  
**SUPRAM/LM**  
*Analista Ambiental/Direito*

*Ciente,  
J. Cudziński  
1.202.507-7  
08/07/11.*